



DECRETO MUNICIPAL Nº 53, de 19 de abril de 2017.

**REGULAMENTA O ACESSO A
INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO
(LEI FEDERAL Nº 12.527/2011), NO ÂMBITO
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIA
NORMAS DE PROCEDIMENTOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, usando de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica deste Município 305/2006, de 29/12/2006, e

Considerando que o acesso aos documentos públicos é um direito fundamental do cidadão, bem como assiste o dever, ao Poder público, informar a sociedade, visando instrumentalizar o exercício da cidadania e fortalecimento das instituições do estado Democrático de Direito, previstos no *art. 5º, XXXIII, da CF/88*;

Considerando o dever da Administração pública, direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos estados, o Distrito federal e dos Municípios, de obedecer aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e eficiência instituídos pelo "*Cáput*" do *art. 37, da CF/88*;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando as recomendações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, Ministério Público do Estado do Pará e Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

Considerando ainda as determinações contidas nas demais legislações pertinentes ao caso e o Termo de ajustamento de gestão, celebrado entre o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará conjuntamente com Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e este Município.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**



Art. 1º. Este Decreto regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação conforme o disposto na Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão, às pessoas físicas e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº. 12.527/2011.

Art. 3º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagens.

§ 1º Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2º Os valores a serem cobrados para emissão de cópias de documentos serão os seguintes:

I - cópias impressas: R\$ 0,20 (vinte centavos) por cópia;

II - cópias digitalizadas e gravadas em CD/DVD: R\$ 1,00 (um real) por CD/DVD mais R\$ 0,20 (vinte centavos) por folha digitalizada.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º. Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta e indireta do Município de Medicilândia/PA.

Parágrafo Único - Para estes efeitos considera-se administração indireta além das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, consórcios públicos e sociedades de economia, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos ou subvenções sociais do Município, ou com este mantenha contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 5º. O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica aos casos de documentos sigilosos, como:

I - A ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público;



II - Os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamento fiscal;

III - O conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados; e

IV - O prontuário médico de pacientes e as notificações compulsórias contendo a identificação de pacientes com doenças infectocontagiosas.

Parágrafo Único - Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas nos incisos, o acesso será permitido após a concordância do titular do órgão.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º. É dever dos órgãos da administração direta e indireta, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados, observados as normas de publicações e as exceções previstas neste Decreto e na Lei nº. 12.571/2011.

Parágrafo Único - As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

SEÇÃO I DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

Art. 7º. O serviço de informações ao cidadão no âmbito da Administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal será coordenado pelo Responsável pela Ouvidoria Geral do Município, a quem compete orientar, cobrar e fiscalizar a efetividade por parte dos órgãos públicos e suas unidades na prestação deste serviço, devendo:

I - Atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - Receber e registrar pedidos de acesso à informação;

III - Encaminhar o pedido recebido ao órgão ou unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

IV - Informar sobre a tramitação de documentos.



SEÇÃO II DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 8º. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado na Coordenadoria de Controle Interno, na Ouvidoria Geral do Município ou no sítio na internet da Prefeitura do Município de Medicilândia.

§ 2º - É facultada a apresentação de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 9º deste Decreto.

§ 3º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido.

Art. 9º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - Nome do requerente;
- II - Número de documento de identificação (CPF) válido;
- III - Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - Endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo Único - A falta de um dos requisitos previstos no 'caput' deste artigo exime o fornecimento da informação e implica na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto.

Art. 10. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - Genéricos;
- II - Desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.



SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 11. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou unidade deverá, no prazo de até 20 (vinte dias):

I - Enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - Comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - Comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - Indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou quem a detenha; ou

V - Indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º - O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 12. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou unidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo Único - Na hipótese do 'caput' anterior o órgão ou unidade desobriga-se do fornecimento direto da informação.

Art. 13. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, observado o prazo de resposta ao pedido, será disponibilizado ao requerente DAM – documento de arrecadação municipal ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, que deverá ser pago na rede bancária indicada.

Parágrafo Único - A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115/83, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.



Art. 14. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I - Razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II - Possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 15. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de 05 (cinco dias), contado da sua apresentação.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

- I - Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II - Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III - Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
- IV - Divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido às informações previstas no art. 5º deste Decreto.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17. Os órgãos da administração pública direta e indireta do Município adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.



Art. 18. Fica a Ouvidoria Geral do Município, responsável pelo funcionamento do protocolo para recebimento dos pedidos feitos por meio físico e da divulgação do endereço eletrônico para os pedidos feitos através da internet, bem como para disponibilizar os modelos de requerimento e, também, pela apresentação e entrega das informações solicitadas.

Art. 19. Aplicam-se subsidiariamente as demais normas estabelecidas pela Lei nº. 12.527/2011, aos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, em 19 (dezenove) de abril de 2017 (dois mil e dezessete).


CELSO TRZECIAK
Prefeito Municipal de Medicilândia

Publicado no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal localizado no átrio de entrada do prédio, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.


Júlio César Moraes Dolzanes
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 001/2017 GAB/PMM